



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

| | | |
|--|--------------------------|----------------------------------|
| INTERESSADA: Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas | | UF: PE |
| ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAMA, com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco. | | |
| RELATOR: Francisco César de Sá Barreto | | |
| PROCESSO Nº: 23709.000015/2018-33 | | |
| PARECER CNE/CES Nº: 263/2020 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 20/5/2020 |

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio do Despacho nº 84, de 23 de outubro de 2019, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019, determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAMA (FAMA), com sede no município de Recife, no estado de Pernambuco, protocolado no sistema SEI sob o nº 23709.000015/2018-33.

A SERES por meio da NOTA TÉCNICA Nº 268/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES analisa o procedimento sancionador instaurado perante instituição que não aderiu ao protocolo de compromisso no processo regulatório de seu recredenciamento. Conclusão pelo descredenciamento.

Segue o relatório, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

1. A presente Nota Técnica analisa o Procedimento Sancionador instaurado por meio Portaria SERES/MEC nº 347, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2018. A Instituição obteve resultado insatisfatório na avaliação feita pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) e não aderiu ao Protocolo de Compromisso determinado pela Secretaria no processo regulatório de seu recredenciamento.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

2. A FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA (cód. 4064), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas (cód. 864) – CNPJ 10.568.061/0001-03, está localizada na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 794, bairro Bongi, CEP 50720-635, Recife-PE. Foi credenciada por três anos pela

Portaria MEC nº 3.953, publicada no DOU em 3 de dezembro de 2004. Encontra-se com credenciamento em trâmite conforme o Processo e-MEC nº 200814005.

II.II – HISTÓRICO

3. Os critérios para análise dos processos de credenciamento de instituições de educação superior são especificados conforme os parâmetros do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), nos termos dos arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. A Instituição submetida à presente análise obteve resultado insuficiente na verificação **in loco** realizada em maio de 2011 (Avaliação código nº 88305), conforme o Processo e-MEC nº 200814005. Foi disponibilizado o Protocolo de Compromisso como oportunidade para sua reavaliação, conforme os arts. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, nos termos dos arts. 60 e 61 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 10 de maio de 2016, e 38 e 39 da Portaria Normativa MEC nº 40, de 2007, alterada e republicada no DOU em 29 de dezembro de 2010, vigentes naquele momento processual.

4. Entretanto, **a Instituição não aderiu ao Protocolo de Compromisso no prazo estipulado** (SEI 1728820). Assim, a Diretoria de Regulação da Educação Superior (DIREG/SERES/MEC) solicitou a esta Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) a análise para instauração de Processo Administrativo perante a Instituição, nos termos do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (SEI 1094246).

5. O Processo Administrativo Sancionador foi instaurado por meio da Portaria SERES/MEC nº 347, de 2018, conforme a minuciosa descrição da Nota Técnica nº 34/2018-CGSE/DISUP/SERES/MEC (DOC SEI nº 1098194). A Instituição foi devidamente notificada e apresentou manifestação (SEI 1123881) afirmando que aderiu ao Protocolo de Compromisso, o que contraria o histórico do Processo e-MEC nº 200814005.

6. Esclarece-se que o encaminhamento para Protocolo de Compromisso determinado pela SERES ocorreu em 7 de dezembro de 2013 e a IES **não cumpriu as formalidades que deveria** no prazo legal. Em 22 de setembro de 2015, a SERES deu à Instituição a oportunidade de uma “adesão alternativa” ao Protocolo de Compromisso repetindo as ações que a IES deveria empreender até a avaliação sob pena sofrer medidas punitivas previstas em lei. Em 2 de julho de 2016, contudo, o INEP indicou o arquivamento do processo por falta de pagamento da taxa de reavaliação. Em 9 de agosto de 2017, a IES foi novamente diligenciada para que finalmente efetuasse o pagamento e a avaliação pudesse, enfim, ser realizada. **A Instituição não respondeu a diligência.** Em dezembro de 2018, o INEP indicou novamente o arquivamento do processo por falta de pagamento. Em 19 de março de 2019, a SERES tentou mais uma vez que o processo fosse encaminhado para avaliação e o INEP mais uma vez indicou o arquivamento pela mesma razão.

7. A Instituição se manifestou no processo de supervisão (SEI 1123881) afirmando já ter contemplado o que fora tratado no Protocolo de Compromisso “extemporâneo” e argumentando que penalidades não lhe podem ser impostas devido à especificidade de seu processo. Ora, os arts. 55 e 56 do Dec. 9.235/2017 preveem justamente a avaliação como forma de verificação do cumprimento e superação das fragilidades detectadas. Logo, sem visita de reavaliação não há que se falar que as ações tratadas foram cumpridas. Ademais, a Instituição negligenciou todas as oportunidades dadas pela SERES de retomar o Protocolo de Compromisso mediante a

simples ação de efetuar o pagamento da taxa para que o INEP seguisse com a avaliação pós-Protocolo de Compromisso prevista nos arts. 55 e 56 do Dec. 9.235/2017.

II.III - DA DECISÃO DO PRESENTE PROCESSO

8. *A Instituição deveria ter sido reavaliada após o prazo estipulado para o cumprimento das ações de melhorias assumidas no Protocolo de Compromisso. Mas foi omissa e não cumpriu as formalidades necessárias no fluxo do processo de seu credenciamento no Sistema e-MEC negligenciando inclusive o obrigatório recolhimento da respectiva taxa. A omissão em relação ao Protocolo de Compromisso é caracterizada na legislação como o seu não cumprimento, e o Processo Administrativo para aplicação de penalidade foi instaurado nos termos do parágrafo único do art. 56 do Decreto nº 9.235, de 2017. Assim, em que pesem todas as oportunidades oferecidas pela SERES, está claro que a Instituição está em situação de irregularidade relacionada ao Protocolo de Compromisso como oportunidade para sua reavaliação **in loco**.*

9. *A regulação e a supervisão de cursos e instituições devem ser exercidas pelo Ministério da Educação, através da SERES/MEC, zelando pela qualidade e conformidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino. A legislação estabelece a exigência da avaliação para a renovação dos Atos Autorizativos expedidos pelo Poder Público, nos termos dos arts. 206 e 209 da Constituição, 7º, 9º, 16 e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º, 3º, 4º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 9 a 14, 25 e 26, 35 a 38, 58 a 60 e 72 do Decreto nº 9.235, de 2017.*

10. *O Poder Administrativo Sancionador é que confere eficácia às normas administrativas. Tem origem na Supremacia do Interesse Público, sujeito naturalmente aos limites constituídos como garantia do cidadão ou de instituição regulada. Segundo a conceituação de José dos Santos Carvalho Filho, sanção administrativa é o ato punitivo suscetível de imposição por órgãos da Administração previsto no ordenamento jurídico e normativo para a aplicação perante uma infração administrativa. A aplicação de sanções administrativas é sobretudo um dever-poder da Administração Pública. Não cabe ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justa e fundamentada motivação que afaste a ilicitude em caso concreto.*

III – CONCLUSÃO

11. *Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA (cód. 4064), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas (cód. 864) – CNPJ 10.568.061/0001-03:*

(i) O seu descredenciamento institucional;

(ii) A intimação da sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para informar sobre alunos remanescentes e os meios adotados para a guarda e

conservação dos documentos acadêmicos, bem como a entrega dos mesmos à totalidade dos alunos concluintes, ou a cargo de qual entidade serão entregues os documentos acadêmicos, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 2017, sob pena de aplicação de medidas previstas na legislação civil e penal;

(iii) A determinação à sua mantenedora, na pessoa de seu representante legal, para comprovar a publicação da decisão de descredenciamento no seu site na WEB;

(iv) A notificação da decisão e da possibilidade de apresentação de recurso ao Conselho Nacional de Educação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 75 do Decreto 9.235, de 2017, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999;

(v) A efetivação da notificação por meio eletrônico mediante e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC;

(vi) O arquivamento após o prazo recursal, na ausência da interposição do recurso cabível, do presente Processo MEC nº 23709.000015/2018-33.

A SERES por meio da NOTA TÉCNICA Nº 27/2020/CGSE/DISUP/SERES/SERES analisa recurso interposto no Processo Administrativo instaurado em razão não adesão a protocolo de compromisso no credenciamento.

Segue o relatório, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

A presente Nota Técnica analisa o recurso interposto no Processo Administrativo contra a decisão imposta pelo Despacho SERES/MEC nº 84, publicado em 24 de outubro de 2019. A Instituição não aderiu ao PC no prazo determinado, não cumpriu as formalidades para a visita de verificação do cumprimento do PC e de credenciamento. Recorre da decisão de descredenciamento.

II – ANÁLISE

II.1 – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

*1. A FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA (cód. 4064), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas (cód. 864) – CNPJ 10.568.061/0001-03, está localizada na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, 794, bairro Bongi, CEP 50720-635, Recife-PE. Foi credenciada **por três anos** pela Portaria MEC nº 3.953, publicada em 3 de dezembro de 2004. O Processo e-MEC nº 200814005, referente a seu primeiro credenciamento, teve três indicações de arquivamento por falta de pagamento da taxa de avaliação.*

II.II – HISTÓRICO

3. O processo de supervisão foi instaurado pela Portaria SERES nº 347/2018, com base na Nota Técnica nº 34/2018/CGSE/DISUP/SERES, por não adesão a protocolo de compromisso no processo de credenciamento institucional. Essa Portaria aplicou a medida cautelar de sobrestamento do processo e-MEC nº 200814005. Conforme já descrito na Nota Técnica nº 268/2019/CGSE/DISUP/SERES, houve várias indicações de arquivamento do processo de credenciamento por não

pagamento da taxa de avaliação e diligências solicitando que a IES cumprisse suas obrigações, mas a avaliação não aconteceu.

4. A Instituição se manifestou no processo de supervisão (SEI 1123881) afirmando já ter contemplado o que fora tratado no Protocolo de Compromisso "extemporâneo" e argumentando que penalidades não lhe poderiam ser impostas devido à especificidade de seu processo. Entretanto, os arts. 55 e 56 do Dec. 9.235/2017 preveem justamente a avaliação como forma de verificação do cumprimento e superação das fragilidades detectadas. Logo, sem visita de reavaliação não há que se falar que as ações tratadas foram cumpridas. Ademais, a Instituição negligenciou todas as oportunidades dadas pela SERES de retomar o Protocolo de Compromisso mediante a simples ação de efetuar o pagamento da taxa para que o INEP seguisse com a avaliação pós-Protocolo de Compromisso prevista nos arts. 55 e 56 do Dec. 9.235/2017.

5. Como essa manifestação não foi capaz de contestar as situações previstas nos arts. 59, 60 e 61 do Dec. 9.235/2017 (sobre a validade dos atos autorizativos), a SERES, por meio do Despacho nº 84/2019, determinou o descredenciamento institucional, contra o qual a IES agora recorre.

II.III - ANÁLISE DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA INSTITUIÇÃO NO RECURSO À SERES

6. A Instituição retoma o relatório de avaliação do processo 200814005, cujo conceito final foi 3, mas com desatendimento de 40% dos itens analisados e do requisito legal referente às questões de acessibilidade. Na época, a SERES considerou as fragilidades verificadas, o vencimento dos atos dos cursos e a inexistência de processos de renovação dos atos, e entendeu ser prudente indicar a celebração de protocolo de compromisso.

7. Como defesa, a Instituição menciona a contratação de um Procurador Institucional, em 2009, que não teria executado suas funções a contento. Em 2018, houve mudança de Procurador Institucional, mas somente em 2019, "quando a IES se encontrava sob o comando de nova Direção Administrativa e Pedagógica", foi percebida a real situação da Instituição.

8. Repete que executou as ações do protocolo de compromisso e que "foram providenciados todos os procedimentos e todas as condições inerentes à avaliação e reavaliação, para um novo credenciamento" (SEI 1810567). Usa também como suposto argumento comprobatório de qualidade o fato de outra mantida da mesma mantenedora ocupar as mesmas instalações e ter obtido conceito 4 na última avaliação de um curso.

9. Coloca como seu argumento central do recurso o fato de que o descredenciamento foi uma penalidade extrema sem que antes tivesse havido sanções menos gravosas.

10. Solicita a reconsideração da decisão do descredenciamento e nova "oportunidade para avaliação da documentação apresentada e anexada ao sistema e-MEC, imprescindível para comprovar a saúde educacional da IES, e, conseqüentemente, vencidos os argumentos, seja aplicada sanção menos gravosa, compatível com as particularidades do caso em apreço".

11. Deve-se observar que o mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas situações de

vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, IX, do Decreto nº 9.235/2017.

12. Ademais, a SERES é competente para a instauração de procedimento de supervisão e administrativo, na constatação de afronta ao marco legal da educação superior, visando a proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, por meio de ações de supervisão, o Ministério da Educação zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no sistema federal de ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235/2017.

13. Nesse caso concreto, constataram-se a inobservância e a negligência, por parte da Instituição, em relação às normas gerais de educação, especificamente, quanto à obrigação de manter o pedido de credenciamento em trâmite válido uma vez que seu ato autorizativo já estava vencido havia anos. Repete-se que a avaliação in loco é o mecanismo legal previsto para a verificação das condições de oferta, requisito para a conclusão do protocolo de compromisso e, finalmente, para a renovação do ato, em atenção ao art. 46 da Lei 9.394/1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861/2004. Conforme já descrito na Nota Técnica nº 268/2019/CGSE/DISUP/SERES, foi informado no próprio processo de supervisão sobre como proceder, mas a IES não adotou as medidas necessárias para regularizar a sua situação. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configurou irregularidades cometidas pela Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adotasse as medidas cabíveis. Por essas razões, a decisão do presente processo culminou com a indicação de descredenciamento da Instituição, conforme previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235/2017.

14. Portanto, uma vez que os critérios técnicos e legais foram observados no que foi praticado pela SERES até o momento e diante do fato de que a IES, mesmo orientada no processo de supervisão e diligenciada no processo regulatório, relutou em cumprir suas obrigações para fazer seguir a necessária avaliação pelas razões já expostas, entende-se que cabe ao CNE julgar a completa argumentação da Instituição no recurso ao descredenciamento.

III – CONCLUSÃO

15. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos no SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 48 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56 e 69 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017:

(a) indefira o pedido da FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA (cód. 4064), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas (cód. 864) – CNPJ 10.568.061/0001-03, e mantenha as determinações do Despacho SERES/MEC nº 84, publicado em 24 de outubro de 2019;

(b) encaminhe o recurso interposto pela Instituição, bem como os autos do Processo MEC nº 23709.000015/2018-33 ao Conselho Nacional de Educação para análise; e

(c) notifique a Instituição do encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação pelo sistema de comunicação do e-MEC.

Considerações do Relator

A Seres por meio da NOTA TÉCNICA Nº 268/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES que analisa o procedimento sancionador instaurado perante instituição que não aderiu ao protocolo de compromisso no processo regulatório de seu credenciamento conclui pelo descredenciamento e apresenta a seguinte conclusão:

[...]

Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação do SINAES, às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. arts. 206 e 209 da Constituição, 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 1º ao 3º e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e arts. 56, 58 a 60, 72 e 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, emita despacho determinando perante a FACULDADE DE TECNOLOGIA FAMA (cód. 4064), mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas (cód. 864) – CNPJ 10.568.061/0001-03: (i) O seu descredenciamento institucional.

O relator analisou e concorda com os motivos do descredenciamento e com os argumentos apresentados pela Seres na análise do recurso da IES.

Portanto, diante do exposto, acompanho a decisão da Seres e apresento voto contra o recurso.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa no Despacho nº 84, de 23 de outubro de 2019, que determinou o descredenciamento da Faculdade de Tecnologia FAMA, com sede na Avenida Engenheiro Abdias de Carvalho, nº 794, bairro Bongi, no município de Recife, no estado de Pernambuco, mantida pela Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação providencie o recolhimento dos arquivos e registros acadêmicos da IES à Sociedade Recifense de Estudos de Ciências Humanas, que ficará, também, responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos.

Brasília (DF), 20 de maio de 2020.

Conselheiro Francisco César de Sá Barreto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente